

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Lucas Gonçalves da Silva e Maurício Requião – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-778-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: UMA ANÁLISE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 115/2022**

**DIGITAL CONSTITUTIONALISM: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL
AMENDMENT 115/2022**

Jeiel de Santana Barbosa

Resumo

Observar as mudanças que ocorreram na sociedade desde a promulgação da Carta Magna em 1988 não é uma tarefa tão fácil. Desde então, a realidade social pode não ser observada pelos atuais legisladores constitucionais e é sabido que as transformações sociais não os esperam. A internet é um exemplo disso, os impactos sociais são rápidos e legislação é incompleta. Tal feito faz com que garantias fundamentais sejam cerceadas simplesmente pela não observância da habilidade de se reformar o texto constitucional. Esse estudo analisa documentos e a EC 115/2022, para abordar uma reflexão sobre o tema.

Palavras-chave: Direito digital, Proteção de dados, Constitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Observing the changes that have occurred in society since the enactment of the Magna Carta in 1988 is not an easy task. Since then, social reality may not be observed by current constitutional legislators and it is known that social transformations do not await them. The internet is an example of this, social impacts are rapid and legislation is incomplete. Such an achievement causes fundamental guarantees to be curtailed simply by not observing the ability to reform the constitutional text. This study analyzes documents and EC 115/2022, to address a reflection on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Data protection, Constitutionalism

Introdução

A conjuntura tecnológica modificadora das interações sociais, oriunda do fenômeno do surgimento da internet, proporcionou uma alteração da dinâmica global, encadeando o evento da modernidade digital. Nesse viés, os direitos fundamentais também foram alcançados por tal tecnologia, dando origem a um chamado Constitucionalismo Digital que, como consequência, garantiu a rápida disseminação de informações vitais às garantias de direitos individuais e coletivos.

A contemporaneidade é marcada por processos vertiginosos, com intensa disseminação informacional entre os mais variados estratos sociais. Desde a sua chegada ao Brasil, na década de 1980, a internet tem ganhado um espaço de considerável relevância, visto que revolucionou o meio tecnológico ao facilitar o processo de transmissão informativa, também chamado de telecomunicação.

Principalmente com a ocorrência e continuidade da pandemia da COVID-19, a internet foi crucial para a manutenção das atividades laborais e de comunicação, pois permitiu a continuidade dos mais diversos ofícios pelo sistema do home-office. Por ser uma tecnologia primordial para a atualidade, a internet alcança todas as áreas e não seria diferente na seara jurídica. Sendo assim, é uma ferramenta de grande monta para o meio jurisdicional, tanto por facilitar a comunicação e resolução de litígios, quanto para propagar o acesso à informações de qualidade, de modo imediato.

Entretanto, apesar de ser uma evolução para a democratização da informação e consequentemente a potencialização da globalização, as tecnologias da informação e comunicação, vinculadas à internet podem ser prejudiciais quando utilizadas de forma descontrolada, visto que, seu uso desmedido pode violar direitos fundamentais, que antes não se viam protegidos dentro desse universo digital tão vasto e pouco dominado.

Objetivos

Esse estudo tem como objetivo verificar como a Emenda Constitucional nº 115/2022 pode se tornar um marco para o desenvolvimento da militância digital no âmbito do Direito Constitucional que, apesar de parecer um direito imutável e de ser considerado superior, pode, por essas razões, tornar moroso o procedimento de inserir no texto constitucional a realidade social.

Metodologias

O presente resumo apresenta o contexto em que o direito tem um papel vital para a garantia de direitos fundamentais, como a honra, imagem e privacidade no meio cibernético, se fazendo de análise documental e pesquisa bibliográfica.

Primordialmente, se fez necessária a análise documental pois é bem sabido que todo o material referente à Carta Magna Brasileira de 1988 está documentada, dessa forma, se fazendo, por exemplo, do próprio texto constitucional, bem como das suas modificações sob a perspectiva digital, pode nos revelar um olhar do legislador sob as alterações na vivência social.

Além disso, pelo fato da temática se tratar de assuntos que já foram explorados no âmbito do Direito, é importante fazer uma análise sob o material já produzido que versa sobre a temática de maneira que contribua com o presente estudo.

Desenvolvimento da pesquisa

Assim como outros países emergentes, a exemplo de Argentina, México e Colômbia, o Brasil teve uma tardia experiência com o neoconstitucionalismo¹. Tal fato, se dá sobretudo, visto que experiências revolucionárias de sucesso eram e ainda são, em certa medida, privilégios de territórios colonizadores. Nesse sentido, as constituições vigentes, anteriores ao fenômeno do neoconstitucionalismo não gozavam de força normativa, pois eram apenas acessórias quando comparadas às leis. Com o período do pós-guerra, surgem as primeiras manifestações do neoconstitucionalismo, sobretudo na Europa. Tal vertente é fruto de uma reviravolta em face das barbáries acarretadas pelos regimes ditatoriais, sobretudo o nazismo. Assim, pois, além de conter as reprimendas excessivas do Poder Legislativo, o neoconstitucionalismo é um arrimo que abrange não só direitos sociais gerais, mas também específicos, como questões trabalhistas, econômicas e familiares. Nesse cenário, a constituição ganha força normativa que antes não possuía, como assevera Konrad Hesse (1991)

Em outras palavras, a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida.

¹ Para compreender melhor o neoconstitucionalismo, vale percorrer de forma sintética e panorâmica, o processo histórico que ensejou o seu advento. Esta trajetória corresponde a fenômenos que ocorreram na Europa Ocidental, a partir do segundo pós-guerra, e que se reproduziram mais tarde, com nuances próprias, em países do Terceiro Mundo como Colômbia, Argentina, México, África do Sul, Índia e o próprio Brasil. SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>. Acesso em: 12 jul. 2013.

A promulgação da Carta Magna de 1988, foi um marco do renascimento do direito constitucional no território brasileiro, que vinha de uma passagem por uma ditadura militar, que ceifou, de forma brutal, diversas garantias individuais e coletivas. Nessa nossa realidade, o Poder Judiciário também é eleito à uma função imprescindível, visto que deve salvaguardar a Carta Constitucional. Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2020), uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços.

Com o advento do neoconstitucionalismo, despontou “o ciberespaço, que [...] é uma plataforma de uma nova realidade humana, síntese das relações homem-máquina, homem-homem, cuja acronia e atopia ampliam os limites de possibilidades do homem, tanto às informações e comunicações quanto à sua criatividade.” (SILVA, TEIXEIRA, FREITAS, 2015). Esse púbere ambiente, é dotado de inéditas experiências, nunca antes alcançadas pelas sociedades até então existentes, como celeridade no câmbio de informações, visto que vetores como tempo e espaço gozam de diferenciada medida de controle, além da presente efemeridade e obsolescência latentes neste cosmo, que se atualiza corriqueiramente.

Sendo assim, com a evolução da tecnologia e dos recursos vinculados à rede mundial de computadores, a World Wide Web, ou internet como ficou popularizada, ficou conveniente a reflexão sobre os insumos contributivos à cultura, ao acesso e à democratização da informação, da valorização da diversidade e do processo de inclusão digital (Boff & Fortes, 2014). Nesse viés, a tecnologia e a morfologia dessas redes de comunicação dão forma ao processo de mobilização, e, assim, de mudança social, ao mesmo tempo como processo e como resultado (Castells, 2012).

Entretanto, por possuir uma estrutura descentralizada, quando utilizada de forma desmedida, a internet pode apresentar alguns riscos, como a superexposição de informações. É nesse contexto que torna-se necessária a produção de reflexões e discussões jurídicas em torno dos limites existentes nesse mundo cibernético e até onde vão seus limites e o quanto ele pode e deve ser controlado.

A internet e suas tecnologias da informação e comunicação, são em suma, de modo um tanto errôneo, entendidas como território sombrio, ou “terra de ninguém”, visto que qualquer pessoa pode facilmente criar um perfil em redes sociais e cometer abusos e até crimes cibernéticos. É justamente neste contexto que a discussão acerca da alcançabilidade da proteção de dados pessoais e da privacidade de cada “*user*” toma forma. O direito à privacidade está expressamente elencado nos termos do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e por isso, é compreendido como um direito fundamental.

Logo, tem-se um exemplo prático de como o direito deve se adequar às novas demandas sociais, a fim de dirimir potenciais conflitos e violações, principalmente no meio digital, que ainda é tido como território desconhecido e incontrolável. Sendo assim, a Constituição Cidadã, por meio das emendas constitucionais ao seu texto, asseguram a proteção das garantias de forma direcionada ao contexto digital, por meio da emenda 115/2022, que versa sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que tem como fundamento o art. 2.º, § I a VII.

O ciberespaço é definido pelo “universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural” (LÉVY, 1998), percebe-se que o autor não se exime dos possíveis conflitos que podem surgir nesse ambiente e tais conflitos pressupõem uma regulação para melhor convivência e alcance do chamado Estado de bem-estar social, tal afirma Maximiliano Martin Vicente (2009) que esse “era um projeto cogente para recuperar o vigor e a capacidade de expansão dos países capitalistas após a tensão social, econômica e política do período entre guerras”.

Partindo da ideia de que o ambiente digital carece de regulamentação não tão somente o Brasil, mas diversos países² que visam atender essa regulação, principalmente no que concerne a proteção dos dados pessoais já que esses são severamente violados no ciberespaço. Pensando nisso e no impacto causado pela impunidade ao vazamento de dados da vida privada é promulgada em fevereiro de 2022 a Emenda Constitucional 115 que define a proteção de dados, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental previsto constitucionalmente.

Partindo da ideia de que o ambiente digital carece de regulamentação não tão somente o Brasil, mas diversos países³ que visam atender essa regulação, principalmente no que concerne a proteção dos dados pessoais já que esses são severamente violados no ciberespaço. Pensando nisso e no impacto causado pela impunidade ao vazamento de dados da vida privada é promulgada em fevereiro de 2022 a Emenda Constitucional 115 que define a proteção de dados, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental previsto constitucionalmente.

Tal adição ao texto constitucional obedece, evidentemente, à requerida demanda apresentada no capítulo anterior, a constituição deve ser observada, também, sob a ótica

² A Europa desde 2016 instituiu a General Data Protection Regulation (GDPR) em tradução livre Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, válida em todos os países da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu. Que regulamenta a proteção de dados e inspira a própria Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.

³ A Europa desde 2016 instituiu a General Data Protection Regulation (GDPR) em tradução livre Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, válida em todos os países da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu. Que regulamenta a proteção de dados e inspira a própria Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.

digital, essa coloca em evidência que o constitucionalismo digital é uma realidade na atual conjuntura brasileira. Com relação a essa necessidade já afirmaram anteriormente Vinícius Borges Fortes e Salete Oro Boff (2014):

Nessa órbita, promover o estudo crítico no entorno do tema do direito à privacidade e à proteção aos dados pessoais é de significativa importância para o meio jurídico, sobretudo quando se trata de uma reflexão sobre os marcos regulatórios instituídos em escala global, com o objetivo de normatizar o ciberespaço, indo de encontro com as premissas de criação da internet, que pressupunham a não regulação.

Dessa forma, essa emenda produz efeitos que vislumbram uma feliz evolução em caráter jurídico e que deve ser considerada marco inicial para uma série de produtivos debates com os mais variados corpos, em diversidade de gênero, raça, crença, sexualidade e vivências. Apesar da evolução considerável observada nas Leis Complementares e nos demais campos do saber, o Brasil necessitava dessa incorporação à Constituição para desmistificar a ideia de que “a Internet é uma terra sem lei”.

Conclusões

Portanto, destaca-se que, tendo em vista o atual cenário político, aqui tratamos ao longo do texto justamente do confronto entre o direito à liberdade de informação, previsto constitucionalmente, e o até então outorgado, direito à proteção de dados que anteriormente era apenas norma infraconstitucional. Há uma linha tênue entre o debate que nos propomos a alçar e o chamado autoritarismo. O espaço da internet é público, para todos, e a presente exposição não serve para pautar um discurso ditatorial de regulação daquilo que se publica, mas sim, daquela informação que de certa forma ofende, invade, transgride ou ultrapassa os limites da privacidade e que não diz respeito ao público a ponto de se colocar como disponível para todo o mundo.

Superada essa etapa, vos convido a refletir sob novas perspectivas, ora, verdadeiramente enfrentamos um “novo mundo” desconhecido para qualquer ramo científico que se disponha a estudá-lo, contudo, é necessário enfrentá-lo para que aos poucos passemos a conquistá-lo democraticamente. Esse é o objetivo desse texto, propor ao Direito Constitucional mais uma ótica, mais uma demanda da sociedade em ascensão, não só para este tempo mas, também, para as demais novidades que surgirão ao longo dos séculos, nesta e nas próximas gerações.

Por essa razão, destaca-se que a EC 115/22 é um marco inicial nos passos, que serão lentos, dessa conquista. Pensar a regulamentação desse ambiente é fazer garantir os próprios preceitos fundamentais já descritos legalmente, já que, não existe liberdade de informação ao passo em que um *website* faz o tratamento, à luz de seus próprios interesses dos dados pessoais, portanto, é necessário o olhar das instituições democráticas a questão digital, se faz necessária a atuação desta e de outras áreas do saber nesse campo de pesquisa.

Referências bibliográficas

CARNEIRO, Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. *Revista Internet&Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, fevereiro de 2020.

GNIPPER, Patrícia. A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 2. *CanalTech*, 18 de fevereiro de 2018.

TAKANO, Camila; SILVA, Lucas. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v.6, n. 1, p. 1-15, junho de 2020.

SILVA, Taziane; TEIXEIRA, Talita; FREITAS, Sylvia. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 176-196, abril de 2015.

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados. 25 de janeiro de 2012.

Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0010:FIN:EN:PDF>.

Acesso em: 01 de maio de 2022.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro.

LIMA, Erik. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil.

Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 199, p. 271-283, setembro de 2013.

Google deve remover conteúdo sobre Cristiano Araújo após indicação específica de URL.

Portal Migalhas. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/229631/google-deve-remover-conteudo-sobre-cristiano-araujo-apos-indicacao-especifica-de-url>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

ÁVILA, Ana; WOLOSZYN, André. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, n. 3, dezembro de 2017.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Decreto-lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Decreto-lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre, 1991.

VICENTE, MM. *História e comunicação na ordem internacional* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 214 p. ISBN 978-85-98605-96-8. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Editora Fórum, v. 1, janeiro de 2012.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodvim, 2011, p. 73 - 113.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. *Seqüência (Florianópolis)*, n. 68, p. 109-127, jun. 2014.

NETO, Silva; JORGE, Manoel, *Curso de Direito Constitucional*. Out 2006. Editora Lumen Juris. v. 2, p. 14.

Lévy, P. (1998). *A inteligência coletiva por uma antropologia do ciberespaço* (L. P. Rouanet, Trad.). São Paulo: Loyola. (Trabalho original publicado em 1997).